

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
praça da república, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
fax nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 506/93 (reautuado em 16-09-93)

INTERESSADA: Faculdade de Direito de Franca

ASSUNTO: Autorização para instalação do Curso de Especialização na área de Direito Processual Civil

RELATOR: Cons. Mário Ney Ribeiro Daher

PARECER CEE Nº 913/93 - CETG - APROVADO EM: 24-11-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Direito de Franca, solicita mediante officio s/nº a autorização para instalação do Curso de Especialização (Pós-Graduação - "Lato Sensu"), de Direito Processual Civil.

1.2 APRECIÇÃO

Em atendimento às normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 02/93, que dispõe sobre oferecimento, aprovação e validade de Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária, a Faculdade, conforme o artigo 4º organizou o projeto pedagógico do referido curso contemplando o que segue:

1.2.1 A programação do curso:

As disciplinas que constituirão o curso em pauta, são as seguintes:

PROCESSO CEE Nº 506/93

PARECER CEE Nº 913/93

- Teoria Geral do Processo Civil;
- Processo Constitucional;
- Processo de Conhecimento;
- Processo de Execução;
- Processo Cautelar;
- Procedimentos Especiais;
- Formação Didático-Pedagógica.

1.2.2 A duração do Curso:

O curso será ministrado com 360 (trezentas e sessenta) horas/aula, sendo 300 (trezentas) de disciplinas específicas e 60 (sessenta) de formação Didático-Pedagógica, sendo dividido em 7 (sete) períodos, iniciando-se dia 16-04-93, devendo encerrar-se em 11-03-94.

1.2.3 A carga horária ministrada por disciplina é a seguinte:

- Teoria Geral do Processo Civil
45 (quarenta e cinco) horas/aula
3 (três) créditos
- Processo Constitucional
45 (quarenta e cinco) horas/aula
3 (três) créditos
- Processo de Conhecimento
60 (sessenta) horas/aula
4 (quatro) créditos
- Processo de Execução
45 (quarenta e cinco) horas/aula
3 (três) créditos
- Processo Cautelar
45 (quarenta e cinco) horas/aula
3 (três) créditos

PROCESSO CEE Nº 506/93

PARECER CEE Nº 913/93

- Procedimentos Especiais
60 (sessenta) horas/aula
4 (quatro) créditos

- Formação Didático-Pedagógica
60 (sessenta) horas/aula
4 (quatro) créditos

Observa-se que o Curso de Especialização de Direito Processual Civil, atende às exigências da carga mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula e de 60 (sessenta) horas-aula de matérias pedagógicas, conforme o artigo 12 da Deliberação CEE nº 02/93, para efeito de magistério.

1.2.4 Exigências para matrícula

Ao aluno que efetivar matrícula no curso em pauta serão exigidos os seguintes documentos:

- xerox do diploma de nível superior;

- xerox do histórico escolar do curso (para os não formados na FMDF);

- xerox da cédula de identidade.

1.2.5 Número de vagas oferecidas:

Serão oferecidas 70 (setenta) vagas e o curso será realizado em sala adequada, devidamente equipada, instalada no prédio em que funciona a Biblioteca da Faculdade.

O curso terá como objetivo complementar e qualificar os estudos aos profissionais de nível superior na área da Ciência Jurídica.

PROCESSO CEE Nº 506/93

PARECER CEE Nº 913/93

1.2.6 Professores responsáveis com a respectiva titulação:

Os professores responsáveis pelo curso em pauta são os seguintes:

- Pr. Ibrahim Haddad

Disciplina: Formação Didático Pedagógica;

Titulação: Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais e Doutor em Ciências, área de História e Filosofia da Educação, pela FFCL de Franca/UNESP, Livre Docente em História da Educação e Filosofia - Franca/UNESP, Pós-Graduação em Direito Penal e em Direito Constitucional - USP;

- Pr. Vicente Greco Filho

Disciplina: Teoria Geral do Processo Civil;

Titulação: Bacharel em Ciências Jurídicas, Doutor em Direito pela USP, Livre Docente da Faculdade de Direito da USP.

- Pr. Antônio Carlos Marcato

Disciplina: Processo Constitucional;

Titulação: Bacharel em Direito - USP, Mestre em Direito Processual pela Faculdade de Direito - USP e Doutor em Direito Processual pela Faculdade de Direito da USP.

PROCESSO CEE Nº 506/93

PARECER CEE Nº 913/93

- Milton Paulo de Carvalho

Disciplina: Processo do Conhecimento;

Titulação: Bacharel em Direito-PUCSP, Doutor em Direito Processual pela Faculdade de Direito - USP.

- Flávio Luiz Yarshel

Disciplina: Processo Cautelar;

Titulação: Advogado formado pela USP, Mestre em Direito Processual pela Faculdade de Direito - USP.

- José Raimundo Gomes da Cruz

Disciplina: Processo de Execução;

Titulação: Bacharel em Direito - UFMG, Mestre em Direito Processual pela Faculdade de Direito da USP.

- Rodolfo de Camargo Mancuso

Disciplina: Procedimentos Especiais

Titulação: Bacharel em Direito - USP, Mestre em Direito Civil e Doutor em Direito Processual Civil.

2. CONCLUSÃO

Autoriza-se, nos termos do presente Parecer, a instalação do Curso de Especialização (Pós-Graduação - "Lato Sensu"), de Direito Processual Civil, na Faculdade de Direito de Franca.

São Paulo, 17 de outubro de 1993.

a) Mário Ney Ribeiro Daher
Relator

PROCESSO CEE Nº 506/93

PARECER CEE Nº 913/93

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Nicolau Tortamano, Roberto Moreira, Celso de Rui Beisiegel e João Cardoso Palma Filho.

Sala das Sessões, aos 20 de outubro de 1993.

a) Cons. Nicolau Tortamano
Vice-Presidente no exercício da
Presidência - CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Yugo Okida votou contrariamente, apresentando Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de novembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente

PROCESSO CEE Nº 506/93

PARECER CEE Nº 913/93

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente a este Parecer por entender que as instruções de ensino NÃO NECESSITAM solicitar ao Conselho Estadual de Educação quaisquer pedido de aprovação para realização de cursos de especialização, conforme art. 25 da Lei 5.540/68, que é hierarquicamente superior à Deliberação CEE nº 02/93.

São Paulo, 24 de novembro de 1993.

a) Cons. YUGO OKIDA